**2º Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos**

* **Processo Civil**
* **Aulas 11 e 12 –** 03/10/2017
* **Tema: Competência**
* **Pedro Naves Magalhães**

**1. Conceito**

Jurisdição é exercida em todo o território nacional (art. 16, CPC). A jurisdição é una, enquanto manifestação do poder estatal.

Por conveniência ela é especializada em setores da função jurisdicional; para que seja melhor administrada é exercida por diversos órgãos distintos.

**A competência é o resultado dos critérios da distribuição da função jurisdicional.**

É o poder de exercer a jurisdição nos limites da lei. Refere-se ao limite do exercício do poder jurisdicional.

Assim, pode-se dizer que a **“competência é o conjunto de limites dento dos quais a jurisdição é validamente exercida”**.

Conceito clássico: “competência é a medida da jurisdição”: quantidade de jurisdição cujo exercício a lei ou a CF atribui a um órgão jurisdiciona (DINAMARCO).

**2. Fontes Normativas (art. 44)**

Constituição Federal; Código de Processo Civil; Leis especiais; Normas de organização judiciária Constituições dos Estados (no que couber).

Art. 109, CF: competência do Poder Judiciário Federal.

A competência da Justiça Estadual é residual.

**\*** os regimentos dos tribunais também são considerados fontes normativas;

\* STF admite que, apesar de eventual ausência de regra expressa, sempre haverá competência de algum órgão para determinada matéria/recurso 🡪 **seriam as competências implícitas**, derivadas dos poderes implícitos.

\* Não há vácuo de competência – sempre haverá um juízo competente para determinada demanda (DIDIER).

**3. Regra da “kompetenzkompetenz”**

Essa regra estabelece que todo juízo tem a competência mínima para julgar a sua própria competência.

\* Todo juízo terá, no mínimo, a competência para o controle de sua própria competência – ainda que seja incompetente para julgar a matéria a ele levada.

**4. Delimitação de Conceitos**

**Foro:** porção territorial de distribuição de competência, seja em primeiro grau ou graus mais elevados. Na Justiça Estadual são chamados de comarcas; na Justiça Federal subseções judiciárias.

O foro de cada TJ é o Estado; de cada TRF a Região. No STF e STJ o foro é todo o país.

**\*** Usa-se também a expressão “foro”, de maneira imprópria, para se referir ao “foro privilegiado” por prerrogativa de função. Na verdade, a prerrogativa não é de foro, mas de órgão jurisdicional.

**Fórum**: no Brasil essa palavra é usada para designar o edifício onde tem sede os órgãos jurisdicionais de primeiro grau.

**Juízo:** sinônimo de órgão jurisdicional (embora seja usada na praxe apenas para designar órgãos de primeiro grau de jurisdição). Juízos de primeiro grau são varas federais ou estaduais. Juízos de grau superior são os tribunais em geral.

**\*** Em cada foro há pelo menos um juízo de primeiro grau. Onde há mais de um, há divisões em varas (delimitações nas leis de organização judiciária).

**5. Limites da Jurisdição Nacional – art. 21/24 do CPC**

As causas que podem ser julgadas no Brasil se encontram no CPC, não na LINDB.

**\*** A LINDB traz regras de aplicação de direito material (estrangeiro).

**As regras da competência internacional levam em conta a soberania do Estado e a possibilidade dele poder fazer cumprir (ou não) suas decisões no território onde pretensamente devem produzir seus efeitos; estabelecem as hipóteses em que a jurisdição nacional pode ou não atuar.**

Os art. 21/23 do NCPC colocam hipóteses em que a jurisdição brasileira pode atuar e aquelas em que a jurisdição brasileira deve atuar;

**Artigos 21 e 22**: **competência concorrente**: casos que a jurisdição brasileira é concorrentemente aplicável com a estrangeira;

**\*** Nesses casos, para que a sentença proferida no estrangeiro tenha validade no Brasil, faz-se necessário o pedido de homologação da sentença estrangeira: mecanismo de introdução de sentença estrangeira (como ato de soberania estrangeiro que é) no ordenamento jurídico brasileiro, produzindo aqui efeitos como se brasileira fosse; competência do STJ (art. 105, I, ‘i’, CF). O procedimento da homologação de sentença está nos artigos 960 e seguintes do CPC.

\* Havendo homologação da sentença estrangeira ela irradia todos os efeitos, inclusive o da coisa julgada.

Ex. Pedido de homologação de sentença de divórcio;

**Artigo 23**: regras de **competência nacional exclusiva**: casos em que há a exclusão da jurisdição estrangeira;

**5.1. Competência Concorrente (art. 21 e 22 do CPC)**

A justiça brasileira poderá julgar a causa. Mas a lei brasileira admite que a causa pode ser objeto de exame em outro pais, caso que a sentença do estrangeiro passará a valer no Brasil desde o momento em que for homologada.

Art. 21 e 22:

Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o **réu**, **qualquer que seja a sua nacionalidade**, estiver **domiciliado** no **Brasil**;

Parágrafo único.  Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

II - no **Brasil** tiver de ser **cumprida** a **obrigação**;

III - o fundamento seja **fato** **ocorrido** **ou** ato **praticado** no **Brasil**.

IV - **decorrentes** de **relações de consumo**, quando o **consumidor** **tiver** **domicílio** ou **residência** no **Brasil**;

V - em que as **partes**, **expressa** ou **tacitamente**, se **submeterem** à **jurisdição** **nacional**.

VI - de **alimentos**, quando:

a) o **credor** tiver **domicílio** ou **residência** no **Brasil**;

b) o **réu** mantiver **vínculos** no **Brasil**, tais como **posse** ou **propriedade** de **bens**, **recebimento** de **renda** ou obtenção de benefícios econômicos;

\* conceito de domicílio do CC.

**5.2. Competência Concorrente e Litispendência (art. 24 do CPC)**

**Art. 24.  A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.**

**Parágrafo único.  A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.**

Essa regra só tem sentido de ser nos casos de competência concorrente.

**\* Parágrafo único (novidade)** 🡪 não impede a homologação da sentença estrangeira no Brasil quando exigida para produzir efeitos no Brasil, mesmo que haja pendência da causa perante a jurisdição brasileira.

Ou seja, a simples existência de processo idêntico ainda pendente na jurisdição brasileira não impede a homologação da sentença estrangeira.

Esse já era entendimento jurisprudencial do STJ (inf. 463).

**Homologada a sentença estrangeira, o processo nacional será extinto sem resolução de mérito, por já existir coisa julgada (art. 485, inc. V)**

**\*** a litispendência exige a identidade dos 3 elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir). Sendo qualquer delas diferente, a ação em trâmite na jurisdição nacional prosseguirá.

Quando já há coisa julgada, mesmo que posterior à data da sentença estrangeira, esta não será homologada. Valerá no Brasil a sentença proferida aqui, e no estrangeiro a sentença lá proferida;

**5.3. Competência Exclusiva (art. 23 do CPC)**

Se nessas causas as partes propuserem ação no estrangeiro a justiça brasileira toma como inexistente as sentenças estrangeiras 🡪 **não serão passíveis de homologação.**

**Art. 23.  Compete à autoridade judiciária brasileira,** com exclusão **de qualquer outra:**

I - conhecer de ações relativas a **Imóveis situados no Brasil**;

II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, **ainda** que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira **ou** tenha domicílio fora do território nacional;

III - em **divórcio**, **separação** **judicial** ou **dissolução** de **união estável**, proceder à **partilha de bens situados no Brasil**, **ainda** que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

São hipóteses que dizem respeito à soberania nacional (imóveis são parte do território) ou atinentes a tributos.

**5.4. Cláusula de Eleição de Foro Internacional – art. 25**

**Art. 25.  Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.**

**§ 1o Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.**

**§ 2o** **Aplica-se à hipótese do** **caput** **o**[**art. 63, §§ 1º a 4º**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art63§1)**.**

Novidade do NCPC: permite às partes que por sua vontade excluam a competência da autoridade judiciária brasileira (do mesmo jeito que o art. 22, III, permite a adesão à jurisdição nacional), mesmo que essa seja em princípio competente.

A matéria deve ser de interesse exclusivo das partes, e deve ser suscitada em preliminar pelo réu na contestação, sob pena de prorrogação da competência do juízo nacional.

Não se aplica em casos de competência exclusiva.

O art. 63 e seus parágrafos, a que se refere o §2º do art. 25 é aquele que traz as regras da cláusula de eleição de foro (causa de modificação de competência), que serão mais a frente analisadas.

Art. 63.  As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1o A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2o O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3o Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4o Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

**6. Disposições Gerais**

- As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. (Art. 42)

Fixação da competência: a competência é fixada no momento do **registro** ou da **distribuição** da petição inicial, sendo **irrelevantes** as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente
(*perpetuatio jurisdictionis*), salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (Art. 43)

Art. 45.  Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a **União**, suas **empresas** **públicas**, **entidades** **autárquicas** e **fundações**, ou **conselho** de **fiscalização** de **atividade** **profissional**, na qualidade de **parte** ou de **terceiro** interveniente, **exceto** as **ações**:

**I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;**

**II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.**

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

**7. Competência Absoluta X Competência Relativa**

Saber se a regra de competência é absoluta ou relativa é importante para saber eventuais consequências que daí decorrem: prorrogação da competência, reconhecimento de ofício, invalidades dos atos, possibilidade de derrogação, etc.

Todas as regras de competência se subdividem em duas grandes categorias:

1. **Ordem Pública** 🡪 visam o melhor funcionamento da justiça 🡪 regras de **competência absoluta; pode ser conhecida de ofício**.

- O art. 64 do CPC diz que deve ser alegada em preliminar de contestação (mas pode ser conhecida de ofício).

- apesar de o CPC dizer que deve ser alegada em preliminar de contestação, o §1º do art. 64 do CPC diz que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

**\*** pra RE e RESP é exigido o pré-questionamento. Caso não tenha sido feito não poderá ali ser reconhecido em sede inaugural.

1. **Não são de ordem pública** 🡪 visam comodidade maior aos litigantes. Em benefício de algum deles🡪 regras de **competência relativa; não pode ser conhecida de ofício (Súmula 33/STJ).**

\* Há uma exceção em que poderá ser conhecida de ofício: art. 63, §3º - reconhecimento da abusividade de cláusula de eleição de foro determinando-se a remessa dos autos ao juízo o foro de domicílio do réu 🡺 mas a competência continua a ser relativa.

- Citado, incumbe ao réu alegar essa abusividade na contestação, sob pena de preclusão (§4º);

\* Nos Juizados Especiais também tem sido excepcionado, reconhecendo-se de ofício da incompetência territorial.

- Alegada em preliminar de contestação obrigatoriamente (art. 64).

**\***No CPC/73 (art. 113, §2º) os atos decisórios praticados por juízos absolutamente incompetentes eram nulos de pleno direito; quanto aos praticados por juízos relativamente incompetentes o STJ entendia válidos.

\*O CPC/15 unificou o tratamento no **§4º do art. 64** 🡪 **salvo decisão em contrário**, serão conservados os efeitos da decisão do juízo incompetente (seja relativa ou absoluta), até que outra seja decidida, se for o caso, pelo juízo competente.

**\* Atenção** 🡪 não há mais exceção de incompetência. Agora a alegação é por preliminar de contestação.

**8. Critérios Internos de Fixação de Competência**

São 3 critérios:

**8.1. Objetivo**

Objetivamente constatados a partir do exame da petição inicial. Subdivide-se em:

1. Valor da causa 🡪 esse critério é **relativo**, e assim sujeita a competência fixada por esse critério às causas de modificação de competência.

1. Matéria 🡪 é um critério **absoluto**. Esse critério é muito importante dependendo da organização judiciária de cada estado (como na Capital, onde há varas especializadas), ou nada importante.
2. Pessoa 🡪 Fazenda Pública ou foro por prerrogativa de função. Tem natureza **absoluta**.

**\*** Súmula 206/STJ 🡪 a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera as regras de processo; ou seja, demandada a Fazenda Pública em foro onde não haja vara especializada da Fazenda Pública, não pode deslocar a competência para outra em que haja.

**8.2. Funcional**

Relaciona-se com a distribuição de funções em um mesmo processo. É considerada **absoluta.**

Dá-se por:

1. Graus de jurisdição – originária ou recursal;
2. Fases do processo – execução e cognição, por exemplo;
3. Objeto do juízo – inconstitucionalidade em tribunal, por exemplo.

A distribuição da competência funcional pode ser tida por horizontal (órgãos de mesma instancia) ou vertical (órgãos de instancia diferente)

**8.3. Territorial**

É competência **relativa, EM REGRA**. Tem sua regra no art. 46, CPC.

Há regras de competência territorial cujo descumprimento se submete ao regime jurídico da incompetência absoluta. (artigo 47, CPC);

**8.3.1. Principais regras de Competência territorial – art. 46/53**

Os artigos 46 e 47 trazem as regras gerais sobre competência territorial.

Os artigos 48 a 53 trazem especificações e exceções às regras gerais.

**Regra geral:** A ação fundada em **direito pessoal** ou em **direito real** sobre bens **Móveis** será proposta no foro de domicílio do réu. (Art. 46):

* réu com mais de um domicílio - **qualquer um dos domicílios** (§1º);
* réu com domicílio incerto ou desconhecido - **onde for encontrado ou domicílio do autor** (§2º);
* réu não residente ou domiciliado no brasil - **domicílio do autor** (§3º);
* réu e autor não residem no brasil - **qualquer foro** (§3º);
* dois ou mais réus com domicílios diferentes - **domicílio de qualquer um deles, à escolha do autor** (§4º);
* execução fiscal - **domicílio ou residência do réu ou onde o réu for encontrado** (§5º).

**Situações especiais:**

direito real sobre **I**móveis - **situação da coisa** (art. 47);

\* se o litígio **NÃO** recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova, o autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição (§1º). (**PRO PO VI SE DI DE NU**)

\* a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, **cujo juízo tem competência absoluta** (§2º).

sucessão - **domicílio do autor da herança, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro** (art. 48);

\* sucessão = o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu.

sucessão (autor da herança sem domicílio certo) - **situação dos bens imóveis**;

\* (se houver imóveis em vários foros, qualquer destes) **local de qualquer do bens do espólio** (se não houver bens imóveis)

ações contra o ausente - **último domicílio do ausente** (art. 49);

ações contra o incapaz - **domicílio do seu representante ou assistente** (art. 50);

autor = união, estado ou df - **domicílio do réu** (arts. 51 e 52);

réu = união, estado ou df - **domicílio do autor, ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, situação da coisa ou df/capital do estado** (parágrafo único). **cabe ao autor optar**.

causas que envolvem casamento ou união estável:

**domicílio do guardião de filho incapaz ;**

**último domicílio do casal** (se não houver filho incapaz);

**domicílio do réu** (se nenhuma faz partes residir no antigo domicílio do casal) (art. 53, i);

**se houver guarda compartilhada, o foro deve ser o de domicílio do réu** (ele também é guardião do incapaz);

**se a guarda for atribuída a terceiro, será o último domicílio do casal**;

ação de alimentos - **domicílio ou residência do alimentando** (art. 53, ii);

\*súmula 1 do STJ: o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade quando cumulada com a de alimentos.

pessoa jurídica ré (regra geral) - **sede da pessoa jurídica** (art. 53, iii, a);

pessoa jurídica ré (demanda proposta em razão de obrigação contraída por sua agência ou sucursal):

**sede da agência ou sucursal** (art, 53, iii, b);

pessoa jurídica ré (sociedade ou associação sem personalidade jurídica) - **onde exerce suas atividades** (art. 53, iii, c).

ação que exija o cumprimento de obrigação - **onde a obrigação deve ser satisfeita** (art. 53, iii, d).

\* o art. 39 da lei 4.886/65 estabelece regra especial para as ações oriundas de contrato de representação comercial (o domicílio do representante comercial).

ação individual que verse sobre direito previsto no estatuto do idoso - **residência do idoso** (art. 53, iii, e);

\*a ação coletiva observa o art. 82 do estatuto.

ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício:

**sede da serventia notarial ou de registro** (art. 53, iii, f);

ação de reparação de dano - **lugar do ato ou fato** (art. 53, iv, a);

ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, **inclusive** aeronaves:

**domicílio do autor ou local do fato** (art. 53, v);

\* nesses casos, o autor pode optar, podendo escolher também o domicílio do demandado (regra geral do CPC).

violência doméstica - **domicílio ou residência da mulher, no lugar do fato em que se baseia a demanda, no domicílio do suposto agressor** (art. 7º da lei 11.340/06);

\*cabe à agredida optar.

demandas de consumo (cdc) - **domicílio do autor** (art. 101, i).

\*o autor pode abrir mão e escolher o domicílio do demandado (regra geral do cpc).

ação para o exercício do direito de resposta ou retificação de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social:

**domicílio do que se afirme ofendido ou no lugar onde a ofensa tenha apresentado maior repercussão** (art. 1º, §1º da lei 13.188/15).

Novidades para o CPC/73:

* Artigo 47, §2º - ação possessória imobiliária (não havia correspondente).
* Art. 48, parágrafo único – foro competente para partilha e etc. caso o autor da herança não tenha domicílio certo (mudanças).
* Art. 51 – mudanças com relação ao foro competente em ações cuja União seja parte.
* Art. 53 – algumas novidades:
* Inciso I e alienas – ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.
* Inciso III – regra para o idoso (aliena “e”); serventia notarial ou registro (aliena “f”).
* Inciso V – ação de reparação de danos por veículos, inclusive aeronaves.

**9. Passos para Identificação da Competência**

**1º passo** – verificar se a Justiça Brasileira tem Jurisdição;

**2º passo** – verificar se não é causa de competência originária do STJ (art. 105, CF) ou STF (art. 102, CF);

**3º passo** – não sendo o caso acima, verificar se a causa não é de competência de alguma das Justiças Especiais (Trabalho, Eleitoral e Militar);

**4º passo** – verificar se a competência é da justiça comum Estadual ou Federal. A competência da Justiça Federal é dada no art. 109 da CF, de forma taxativa. A da justiça estadual é residual;

**\*** Sociedades de Economia Mista Federais não deslocam a competência para a Justiça Federal.

**\*** INSS é Autarquia Federal e, em princípio, as suas ações correm na Justiça Federal. Contudo, a própria CF excepciona, dizendo que as ações envolvendo acidente de trabalho correm sempre perante a justiça estadual.

**\*** As ações previdenciárias correm na justiça federal no domicílio do autor (domicílio previdenciário). Se não houver justiça federal no foro, a **competência** será **supletivamente** da justiça estadual. Como a competência é supletiva, seria o juiz estadual atuando no exercício de competência de juiz federal. Tanto assim, que na ação acidentária o recurso vai ao TJ, já nos casos dessa competência supletiva, eventual recurso será processado e julgado no TRF.

\* Súmula 150, STJ: Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas publicas.

**5º passo** – Verificada a justiça, saber se a competência será de um órgão inferior ou superior (tribunal);

**6º passo** – Verificação do foro (comarca ou seção/subseção judiciária) 🡪 definido no CPC;

**7º passo** – Apuração do Juízo 🡪 definido nas LOJ.

**9.1. Juízo Competente**

Pressupõe a ciência sobre a comarca em que se proporá a ação. Para isso se deve consultar a LOJ.

**\*** A Fazenda Pública não tem foro privilegiado. Isso significa que à FP aplicam-se as regras do art. 46 e 47 do CPC. Eventualmente, nas comarcas maiores a FP pode ter juízo privativo – na capital há as varas da FP.

**10. Modificação de Competência**

É um fenômeno que só existe porque há no nosso ordenamento hipóteses de competência relativa. Não se fala em modificação de competência em casos de competência absoluta.

São hipóteses/causas de modificação de competência:

1. Prorrogação;
2. Derrogação;
3. Prevenção em caso de repropositura da ação.
4. Conexão;
5. Continência;

**10.1. Prorrogação**

A prorrogação é consequência do fato de a incompetência relativa não poder ser conhecida de ofício. Portanto, deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão.

Quando se opera a preclusão a comarca que detinha a incompetência relativa, passa a ter competência 🡪 a isso se da o nome de prorrogação.

**Prorrogação nada mais é do que a preclusão de se reclamar de incompetência relativa**.

**10.2. Derrogação (Foro de Eleição)**

Ocorre quando em um contrato as partes estabelecem o chamado **foro de eleição (art. 63 do CPC)**.

Quando se está diante de uma regra de competência territorial ou do valor da causa (relativas, portanto), a lei autoriza que os participantes de um contrato escolham a comarca em que sua ação pode ou deve correr.

A norma de ordem pública é, então, derrogada pelo foro de eleição.

**\*** O que permite a eleição é o foro e não o juízo.

\* Reconhecimento de Ofício da Abusividade da Cláusula:

O art. 63, §3º permite ao juiz o reconhecimento, de oficio, da abusividade de cláusula de eleição de foro, reputando-a ineficaz e determinando-se a remessa dos autos ao juízo o foro de domicílio do réu 🡺 **mas a competência continua a ser relativa**.

Já o §4º do mesmo artigo diz que citado o réu, incumbe-lhe alegar essa abusividade na contestação, sob pena de preclusão (§4º).

**\*** O entendimento hoje, praticamente pacificado, é de que mesmo nos contratos de adesão a cláusula de eleição de foro é válida, desde que não dificulte ao aderente o acesso à justiça.

**10.3. Prevenção em caso de reiteração de ações (art. 286 do CPC)**

Há dois tipos de prevenção: **(1)** a originária (art. 59 do CPC – registro ou distribuição da PI); **(2)** expansiva, referente a outras causas ou outros processos.

Aqui se trata da segunda espécie.

Princípio do “juiz natural” assegura a imparcialidade do juiz, sendo vedado às partes escolher o juiz.

Contudo, era comum que determinados advogados ajuizarem ações, sobretudo com pedidos de liminar, e que elas fossem distribuídas para determinado e certo juiz, mais rigoroso indeferia a liminar. A conduta correta do advogado seria agravar a decisão, mas muitos preferiam ao invés dessa via, desistir da ação para, em seguida, repropor a mesma ação para que agora caísse com outro juiz, quem sabe, mais flexível, e assim sucessivamente.

Levado às ultimas consequências a partes poderia escolher o juiz.

Pensando nisso, o legislador, numa das reformas do CPC, alterou o art. 253 do CPC/73 para dizer que “havendo desistência e posterior reiteração de ações a nova ação deverá ser distribuída por dependência para a mesma vara”.

Criou-se a primeira hipótese de distribuição por dependência com uma ação já extinta.

Essa redação não foi suficiente para impedir aos advogados encontrarem uma maneira de burlar a lei. Perceberam que a lei falava em desistência 🡪 se a ação caísse num juiz que eles não queriam, ao invés da desistência da ação (que pressupõe petição de desistência), abandonavam a ação (art. 267, III, CPC).

Assim, o art. 253, CPC, passou por uma nova alteração 🡪 “havendo extinção do processo sem julgamento de mérito e posterior reiteração a nova ação será distribuída por dependência”. Então, qualquer que seja a causa de extinção sem resolução de mérito a distribuição é por dependência.

A previsão foi mantida no artigo 286, inc. II do NCPC.

**10.4. Conexão**

Art. 55.  Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A conexão pressupõe a existência de no mínimo duas ações, podendo ser entre mais de duas.

Conexão é uma relação que pode existir entre duas ou mais ações e que torna conveniente que elas sejam julgadas em conjunto, justificando, portanto, sua reunião 🡺 **finalidade de evitar resultados conflitantes.**

OBS: O STJ já se manifestou pela não obrigatoriedade da reunião das ações conexas – existe um juízo de conveniência a ser feito no caso concreto, analisando os benefícios e malefícios da reunião.

**É uma casa de modificação de competência porque fará com que duas ações que corriam separadas sejam reunidas**.

Só se justifica falar em conexão se as duas ou mais ações ainda não tiverem sido sentenciadas, pois a finalidade da conexão é justamente a reunião para julgamento conjunto (súmula 235 do STJ).

A semelhança exigida na conexão é do pedido ou da causa de pedir – 2 elementos identificadores da ação (não se exige a semelhança das partes, que é o terceiro elemento da ação).

Conjunção alternativa “OU” 🡪 basta um desses dois elementos.

**OBS**: causa de pedir comum não precisa a fática e a jurídica ao mesmo tempo, pode ser uma só delas (STJ, informativo 480)

**reunião no juízo prevento (art. 58 e 59)** 🡺 a prevenção se dá, nos termos do art. 59, pelo registro ou distribuição da petição inicial.

**Obs.:** no CPC antigo a prevenção era aferida pela citação valida (art. 219), ou, no caso de conexão de ações em juízos diferentes por aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106).

**conexão entre causas de competência absoluta distintas** 🡪 sendo uma prejudicial à outra, pode-se suspender a ação prejudicada, nos termos do art. 313, inc. IV, alínea “a” do CPC.

Tal suspensão não pode ser superior a 1 ano (art. 313, §4º).

**reunião de processos não conexos (3º) 🡪** serão reunidos para julgamento conjunto, mesmo que não conexos, processos e que haja o risco de decisões conflitantes – isso já era reconhecido pelo STJ.

**momento da alegação 🡪** o réu deve alegá-la na contestação, antes de discutir o mérito (art. 337, inc. VIII).

**10.5. Continência**

Art. 56.  Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57.  Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

**Continente** 🡪 ação mais abrangente.

**Contida** 🡪 menos abrangente.

É mais abrangente que a conexão quanto às semelhanças entre as ações. Vejamos:

1. Ações tenham as mesmas partes 🡪 requisito não exigido para a conexão;
2. Ações com a mesma causa de pedir;
3. O pedido de uma das ações seja mais abrangente, contendo o pedido de a outra ação.

A conjunção aqui é aditiva: identidade de partes E causa de pedir.

**Obs.:** Assim, entre duas ações nas quais haja continência haverá também, de modo inafastável, conexão. Todas as relações que guardam em si relação de continência, guardam também de conexão, a recíproca, contudo não é verdadeira

**Obs²:** diferença relevante com a conexão diz respeito à extinção da contida, e não reunião, caso a continente tenha sido proposta anteriormente.

**11. Incompetência**

Art. 64.  A incompetência, **absoluta** ou **relativa**, será alegada como questão **preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência **absoluta** pode ser alegada em **qualquer tempo e grau de jurisdição** e **deve** **ser** **declarada** **de** **ofício**.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º **Salvo decisão judicial em sentido contrário**, **conservar-se-ão os efeitos** de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65.  **Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação**.

Parágrafo único.  **A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar**.

Art. 66.  Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único.  O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

**\*\*\*Ler artigos sobre cooperação nacional e internacional\*\*\***